

Art. 7º - O Processo de habilitação e seleção dos candidatos, que consiste na avaliação do atendimento aos requisitos legais e editalícios, deve ser realizado por uma Comissão de Habilitação a ser constituída por deliberação da Comissão Estadual do Patrimônio Cultural Imaterial.

§1º - A participação na Comissão de Habilitação é gratuita, sendo considerada serviço público relevante.

§2º - A escolha dos Detentores da Cultura Popular a serem registrados deve seguir os seguintes critérios mínimos:

I - avaliação da situação de carência social do(a) candidato(a);

II - relevância do trabalho desenvolvido em prol da cultura fluminense;

III - para fins de desempate, adotar-se-á a precedência do mais idoso ou antiguidade do grupo como um de seus critérios.

§3º - O resultado da chamada pública deve ser publicizado em Diário Oficial.

§4º - Detentores da Cultura Popular registrados deverão ser listados e divulgados em sítio eletrônico próprio e poderão ser inscritos no Livro dos Mestres da Cultura Popular Fluminense a ser criado pelo INEPAC.

Art. 8º - Após a publicação, a Comissão Estadual do Patrimônio Cultural Imaterial deve providenciar a expedição do Diploma de Registro de Patrimônio Vivo da Cultura Fluminense, a ser entregue a cada um dos Detentores selecionados.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DO PROGRAMA

Art. 9º - São direitos da pessoa registrada como Patrimônio Vivo da Cultura Fluminense:

I - usar o Diploma de Registro de Patrimônio Vivo da Cultura Fluminense como forma de seu reconhecimento pelo poder público como Detentor da Cultura Popular;

II - VETADO.

III - VETADO.

Parágrafo Único - Os direitos atribuídos nos termos deste artigo tem natureza personalíssima e são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, sob qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários e não geram qualquer vínculo de natureza administrativa, trabalhista, previdenciária ou indenizatória para o Estado.

Art. 10 - É dever da pessoa registrada como Patrimônio Vivo da Cultura Fluminense participar, quando convocado, de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas organizados pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, ou pela Secretaria de Estado de Educação, ou pela Secretaria de Estado de Esportes e Lazer; nos quais devem ser transmitidos, aos alunos ou aprendizes, os conhecimentos e as técnicas das quais forem detentores, com despesas custeadas pelo Estado.

Parágrafo Único - As pessoas e grupos inscritos no referido Programa poderão manter atividades profissionais ou empresárias desde que mantida a compatibilidade com os deveres instituídos nesta lei.

Art. 11 - Os direitos e deveres atribuídos aos registrados como Patrimônio Vivo da Cultura Fluminense extinguem-se:

I - pelo cancelamento do registro, na forma prevista nesta Lei;

II - pelo não cumprimento, de forma injustificada, do disposto no art. 10 desta Lei;

III - pelo falecimento da pessoa registrada.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 12 - Cabe ao INEPAC acompanhar a aplicação e o cumprimento de deveres previstos neste Programa, bem como fiscalizar, prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

Parágrafo Único - O INEPAC elaborará relatório, a ser apresentado ao Conselho Comissão Estadual do Patrimônio Cultural Imaterial, de acompanhamento concernentes ao cumprimento dos deveres relativos ao referido Programa.

Art. 13 - Constatado o descumprimento de deveres desta Lei por 2 (dois) anos consecutivos, deve ser iniciado o processo de cancelamento do registro como Patrimônio Vivo da Cultura Fluminense, a correr na forma a seguir:

I - o INEPAC deve publicar a decisão de cancelamento do registro, com imediata produção de efeitos;

II - o registrado pode interpor recurso da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito devolutivo, à Comissão; e

III - a Comissão Estadual do Patrimônio Cultural Imaterial deve decidir sobre a manutenção ou reforma da decisão de cancelamento do registro.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 14 - O descumprimento injustificado ou por caráter continuado superior a 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer dos deveres disposto

nesta Lei, ensejará processo de cancelamento do registro como Patrimônio Vivo da Cultura Fluminense, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único - VETADO.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO E GOVERNANÇA DO PROGRAMA

Art. 15 - A gestão do Programa deve ser promovida pelo INEPAC e pela Comissão Estadual do Patrimônio Cultural Imaterial, nos termos das competências previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16 - As competências, atribuições e normas estabelecidas por esta Lei não excluem o exercício ou observância de outras que, legalmente ou regularmente, se constituam necessárias ao alcance das finalidades do Programa de Registro de Patrimônio Vivo da Cultura Fluminense.

Art. 17 - O INEPAC deve manter, para fins de memória, a relação de Detentores falecidos, antes registrados como Patrimônio Vivo da Cultura Fluminense.

Art. 18 - Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, podendo, as respectivas despesas, correrem à conta de:

I - o Fundo Estadual de Cultura;

II - dotações próprias do Orçamento do Estado;

III - o Fundo Estadual de Combate à Pobreza;

IV - convênios federais;

V - excedentes do ICMS.

Art. 19 - O Poder Executivo poderá baixar atos para dar fiel execução à presente lei.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 1321-A/2023
Autoria da Deputada: Dani Monteiro.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1321-A/2023, DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA DANI MONTEIRO QUE, "INSTITUI O PROGRAMA DE REGISTRO DE PATRIMÔNIO VIVO DA CULTURA FLUMINENSE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, recaindo o **veto sobre os incisos II e III do artigo 9º, parágrafo único do artigo 13 e parágrafo único do artigo 14** do presente Projeto de Lei.

Inicialmente, o **inciso II do artigo 9º**, ao pretender determinar o recebimento de bolsa mensal às pessoas registradas como Patrimônio Vivo da Cultura Fluminense e fixar valores, imiscuiu-se em atribuição tipicamente administrativa, violando competência privativa conferida ao Poder Executivo para dispor sobre gestão e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Ademais, deixou de observar os artigos 113, inciso I e 210, § 3º da Constituição do Estado, que estabelecem condicionantes para projetos de lei que aumentem despesas, alterando o orçamento anual, bem como os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estipulam exigências para a criação de ação governamental que acarrete tal aumento.

No que se refere ao **inciso III do artigo 9º**, a Secretaria de Estado de Educação, esclareceu que, ao tencionar estabelecer que a pessoa registrada como Patrimônio Vivo deverá ter prioridade na análise de projetos, o inciso ora vetado inobservou o princípio da isonomia de tratamento em âmbito administrativo.

Por fim, no que tange os **parágrafos únicos dos artigos 13 e 14**, seu veto se impõe por arrastamento, uma vez que aludem aos termos de pagamentos delineados no inciso II do artigo 9º também vetado.

Por todo o exposto não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2538087

OFÍCIO GG/PL Nº 04
RIO DE JANEIRO, 05 DE JANEIRO DE 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 13 de dezembro de 2023, do Ofício nº 362-M, de 12 de dezembro de 2023, Projeto de Lei n.º 57 de 2023 de autoria do Deputado Rodrigo Amorim que, "**REVOGA O DECRETO-LEI Nº 224 DE 18 DE JULHO DE 1975, QUE RECONHECE DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO OS IMÓVEIS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **RODRIGO BACELLAR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 57/2023, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RODRIGO AMORIM, QUE "REVOGA O DECRETO-LEI Nº 224, DE 18 DE JULHO DE 1975, QUE RECONHECE DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO OS IMÓVEIS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Muito embora nobre a preocupação insculpida na iniciativa parlamentar, tendente a revogar o Decreto-Lei nº 224, de 18 de julho de 1975, que reconhece de domínio do Município do Rio de Janeiro os imóveis que menciona, não me foi possível sancioná-la.

Conforme se depreende da justificativa apresentada, a medida objetiva, efetivamente, a transferência do domínio do terreno onde se localiza o Sambódromo da Marquês de Sapucaí, a fim de que o espaço possa ser explorado durante todo o ano, e não somente no carnaval.

No entanto, com a revogação do Decreto-Lei nº 224/75, além do Sambódromo referido na justificativa, seriam transferidos todos os bens do Município do Rio de Janeiro no Bairro Cidade Nova, desapropriados pela Prefeitura do Distrito Federal ou Estado da Guanabara ao Estado do Rio de Janeiro, a própria Sede Administrativa do Município, com seus vários órgãos, o Terreirão do Samba e outros imóveis abrangidos pela norma de 1975.

Instada a se manifestar sobre o tema, a Procuradoria Geral do Estado concluiu em seu parecer que a medida é inconstitucional, eis que viola a Lei Complementar Federal nº 20, de 1º de julho de 1974, fulcrada no art. 3º da Constituição de 1967, com o texto da Emenda Constitucional nº 1/1969.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 224/1975 foi expedido com base no art. 13 da Lei Complementar nº 20/1974, que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios, por determinação da Constituição Federal de 1967, assim:

"Art.13. Pertencem aos municípios das cidades do Rio de Janeiro e de Niterói os bens de qualquer natureza que, por Decreto-Lei do Governador do Estado, forem reconhecidos de domínio municipal"

A PGE pontuou, neste entendimento, que não é dado ao legislador estadual impor a alteração de domínio de bem municipal, transferido pelo devido procedimento instituído pela Lei Complementar nº 20/1974, editada pela União, sob pena de infringir o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV da Carta Magna c/c o art. 6º da Constituição Estadual).

A medida, não se pode negar, é uma evidente violação ao poder geral de administração do Município sobre os seus bens, infringindo o art. 343 da Constituição Estadual.

Mas não é só isso. Aduziu também violação à Coisa Julgada (art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal c/c art. 6º da Constituição Estadual), pois a legislação que regeu a partilha dominial já foi examinada na ação declaratória (proc. nº 0069155-74.1989.8.19.0001, ant. 1989.001.070.622-5) proposta pelo Município do Rio de Janeiro em face do Estado do Rio de Janeiro e na ação rescisória (nº 0012924-87.2013.8.19.0000), entendendo-se que a partilha do patrimônio entre os entes públicos se implementou por força da edição da Lei Complementar nº 20/74:

"Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA 0012924-87.2013.8.19.0000: "AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS APONTADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 20/74 QUE DISCIPLINOU TODA A QUESTÃO DA DIVISÃO PATRIMONIAL RELACIONADA À FUSÃO DO ANTIGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA GUANABARA, EM CONFORMIDADE TAMBÉM, COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1975 E A CARTA MAGNA DE 1967, COM A ALTERAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. IMPOSSIBILIDADE DE RE-DISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DEVIDAMENTE DEBATIDAS NA LI-DE DE PISO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO" (Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Rel. Des. Claudio de Mello Tavares, julg. Em 21.10.2013)".

Por todo o exposto, não me restou outra escolha senão apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2538088

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.885 DE 05 DE JANEIRO DE 2024

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO MONITORAMENTO DAS AQUISIÇÕES DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais que lhe confere os incisos IV, VI e XV do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que consta no processo nº SEI-320001/000341/2023, e

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:
As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:
Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Praça Pio X, nº 55, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2332-6549
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel: (21) 2717-4427 - E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Patricia Damasceno
Diretora-Presidente

Flávio Cid
Diretor Administrativo

Rodrigo M. Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial



A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Sábado, 06 de Janeiro de 2024 às 02:41:13 -0200.

CONSIDERANDO:

- que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, conforme estabelece o art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

- o disposto no art. 19, inciso XI, do Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, que estabelece que as orientações da Controladoria Geral do Estado são instrumentos da gestão e fiscalização das contratações;

- a necessidade de tornar mais eficazes as ações de controle preventivo e os processos de auditoria; e

- as atribuições conferidas à Controladoria Geral do Estado pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018.

DECRETA:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Os procedimentos relativos ao acompanhamento das aquisições de bens e contratações de serviços, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, serão monitorados pela solução tecnológica Painel do Sistema de Controle Interno - PSCI e demais sistemas de tecnologia da informação, a partir de critérios a serem estabelecidos pela Controladoria Geral do Estado - CGE.

Parágrafo Único - O PSCI é uma solução tecnológica, desenvolvida pela CGE, que analisa bases de dados de forma dinâmica, possibilitando gerar alertas para detecção de inconsistências, ilícitudes e conflitos de interesses.

Art. 2º - Para fins deste Decreto, considera-se:

I - controles internos da gestão: conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores dos órgãos e entidades do Poder Executivo, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável para a consecução da missão da organização;

II - benefício não financeiro: impacto positivo observado na gestão pública a partir da implementação, por parte dos gestores, de orientações e/ou recomendações provenientes das atividades da CGE, com base nas determinações do presente Decreto, e

III - benefício financeiro: benefício representado monetariamente e demonstrado por documentos comprobatórios, preferencialmente fornecidos pelo gestor, inclusive decorrentes da recuperação de prejuízos.

**CAPÍTULO II
DA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE MONITORAMENTO**

Art. 3º - A solução PSCI possibilita o acompanhamento das aquisições de bens e contratações de serviços realizados por meio dos sistemas informatizados, com o objetivo de avaliar a regularidade dos procedimentos.

§ 1º - A solução PSCI não substitui eventuais soluções tecnológicas já utilizadas nos controles internos da gestão.

§ 2º - O PSCI poderá, a critério do Controlador Geral do Estado, ser disponibilizado a outros órgãos ou entidades, mediante atendimento a critérios que serão estabelecidos pela CGE.

Art. 4º - Os alertas gerados pela solução PSCI visam apresentar situações que possam indicar riscos operacionais ou financeiros.

**CAPÍTULO III
DO ACOMPANHAMENTO DAS AQUISIÇÕES DE BENS
E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS**

Art. 5º - Serão objeto de acompanhamento pela solução PSCI os procedimentos licitatórios, inexigibilidades, dispensas e adesão a atas de registro de preços inseridos no SIGA e/ou outros sistemas oficiais.

Art. 6º - Os processos de que trata o art. 5º serão selecionados de acordo com critérios de relevância, criticidade e materialidade.

Art. 7º - Os exames deverão privilegiar os seguintes aspectos, quando cabíveis:

I - adequabilidade dos preços estimados;

II - dimensionamento dos serviços ou materiais;

III histórico de aquisições de bens e contratações de serviços, e

IV - critérios para mensuração dos serviços.

**CAPÍTULO IV
DA COMUNICAÇÃO DOS ALERTAS**

Art. 8º - Os riscos e as oportunidades de melhoria eventualmente evidenciados a partir do acompanhamento das aquisições de bens e contratações de serviços serão encaminhados aos titulares de órgãos e entidades auditados, em até 10 (dez) dias úteis após a validação do alerta, de forma a viabilizar a adoção tempestiva de providências.

Art. 9º - Os titulares dos órgãos e entidades auditados terão até 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento da comunicação de que trata o art. 8º, para encaminhar, à CGE, manifestação quanto às medidas adotadas em relação aos riscos ou oportunidades de melhoria reportados.

§ 1º - A manifestação que apresentar elementos e justificativas suficientes e for considerada apropriada pela CGE, será arquivada.

§ 2º - Caso a CGE conclua que a manifestação não reúne elementos suficientes que justifiquem os riscos, o procedimento será cautelarmente suspenso por ato do Controlador Geral do Estado, abrindo-se oportunidade para novas manifestações, e comunicando-se ao órgão/entidade interessada e à Secretaria de Estado da Casa Civil em até 2 (dois) dias úteis.

§ 3º - A ausência de manifestação por parte dos titulares dos órgãos e entidades deverá ser reportada, pela CGE, à Secretaria de Estado da Casa Civil em até 2 (dois) dias úteis, e implicará na suspensão cautelar do procedimento de aquisição por ato do Controlador Geral do Estado até que sejam apresentadas as devidas manifestações e/ou justificativas que, se acatadas pela CGE, ensejarão a retomada do procedimento.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10 - A CGE enviará anualmente ao Governador do Estado relatório indicando os benefícios financeiros e não financeiros auferidos em decorrência do presente Decreto.

Art. 11 - Para a execução deste Decreto a CGE deverá ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos.

Art. 12 - O Controlador Geral do Estado disciplinará, por ato próprio, o fluxo operacional, as rotinas, a forma de comunicação e os procedimentos específicos ao monitoramento previsto neste Decreto.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2024

CLÁUDIO CASTRO
 Governador

Id: 2538127

DECRETO Nº 48.886 DE 05 DE JANEIRO DE 2024**CRIA A COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO AO ORÇAMENTO, RECEITAS E DESPESAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CPEORD, E DISPÕE SOBRE O SEU FUNCIONAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/000514/2024,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de acompanhamento das medidas de contenção e diminuição dos gastos públicos e manutenção do equilíbrio fiscal das contas públicas, em compasso com as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC Federal 101/2001, em observância ao Plano de Recuperação Fiscal;

- o orçamento anual do Estado aprovado para o exercício de 2024 com previsão de déficit; e

- as incertezas sobre a realização das receitas estaduais para realização das despesas previstas

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, sem aumento de despesas, a Comissão Permanente de Acompanhamento ao Orçamento, Receitas e Despesas do Estado do Rio de Janeiro - CPEORD, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar o desempenho da arrecadação estadual;

II - apresentar ao Governador do Estado, mensalmente, relatório de acompanhamento das receitas e despesas e suas projeções;

III - propor e avaliar iniciativas e medidas para contenção e ajuste das despesas estaduais, bem como acompanhar seus resultados; e

IV - apreciar previamente anteprojetos de Lei Estadual, propostas, pleitos, sugestões, processos administrativos e quaisquer outras iniciativas que possam acarretar aumento de despesas ou queda na arrecadação estadual.

Art. 2º A Comissão Permanente de Acompanhamento ao Orçamento, Receitas e Despesas do Estado do Rio de Janeiro - CPEORD será presidida pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, coordenada por sua Secretaria Executiva e composta pelas autoridades máximas dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado do Gabinete do Governador;

II - Vice-Governadoria do Estado;

III - Secretaria de Estado da Casa Civil;

IV - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

V - Secretaria de Estado de Fazenda; e

VI - Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Os membros da Comissão indicarão seus substitutos em caso de impedimento ou ausência justificada.

Art. 3º - O Governador do Estado do Rio de Janeiro indicará a Pasta que atuará como a Secretaria Executiva da Comissão, que ficará responsável pelo planejamento e definição de diretrizes dos trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único- Fica delegada à Secretaria Executiva a competência de apresentar a regulamentação do presente Decreto ao CPEORD.

Art. 4º - As reuniões da Comissão terão periodicidade mensal, podendo ocorrer em intervalos menores, se necessário, mediante convocação de seu Presidente.

§ 1º - Poderão participar das reuniões da CPEORD, mediante convite, outras autoridades públicas estaduais, dirigentes de entidades da Administração Indireta Estadual.

§ 2º - As reuniões da CPEORD terão quórum mínimo de 3 (três) de seus membros, sendo suas decisões adotadas por maioria simples.

§3º - Após cada reunião, será elaborado relatório com as deliberações.

Art. 5º - A participação na Comissão será considerada prestação de serviço público relevante não remunerada.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2024

CLÁUDIO CASTRO
 Governador

Id: 2538131

DECRETO Nº 48.887 DE 05 DE JANEIRO DE 2024**INSTITUI O GRUPO DE TRABALHO PARA PROMOVER ESTUDOS E PROPOR MEDIDAS AO TÓPICO DA INTEGRIDADE PRIVADA INSULPIDOS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E LEI ESTADUAL Nº 7.753/2017.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no procedimento administrativo nº SEI-150001/020366/2023;

CONSIDERANDO:

- a necessidade de edição de normativo específico relacionado à implantação de Programa de Integridade por licitante que se sagrar vencedor em contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, com fulcro no art. 25, § 4º; art. 60, Inciso IV; art. 156 § 1º, Inciso V; art. 163, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021; - a amplitude e impacto da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com o disposto na Lei Estadual nº 7.753/2017, bem como o fato de existirem múltiplos atores envolvidos no processo;

- a necessidade de orientação e educação continuada para os servidores envolvidos na temática de Integridade Privada, quanto às normas constantes da Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Estadual nº 7.753/2017, bem como a uniformização das práticas a serem utilizadas no aludido ciclo;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o grupo de trabalho destinado a promover estudos e propor medidas, no tocante aos artigos conexos ao tópico Integridade Privada insculpidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Estadual nº 7.753/2017, como segue:

I - Representantes da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC:

a) Aroldo Rodrigues Gonçalves Neto

b) Manoel Humberto Ferreira Junior

c) Rafael Cascardo Cardoso dos Santos

II- Representantes da Controladoria Geral do Estado - CGE:

a) Demétrio Abdennur Farah Neto

b) Thiago Couto Lage

c) Jaime Almeida Paula

III- Representantes da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE:

a) Amanda Colchete Pinto

b) Gabriel Javoski Baltasar de Oliveira

c) André Uryn

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2024

CLÁUDIO CASTRO
 Governador

Id: 2538132

DECRETO Nº 48.790 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023*ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 3.786.477.359,51 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 9.808, de 22 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2023,

- o art. 5º da Lei Estadual nº 9.970, de 12 de janeiro de 2023, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2023,

- a edição da Emenda Constitucional Estadual nº 95, de 24 de outubro de 2023, que dispõe sobre a reversão dos recursos de Fundos, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual ao Tesouro Estadual,

- o Decreto Estadual nº 48.359, de 07 de fevereiro de 2023, que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2023,

- o Decreto Estadual nº 48.736, de 06 de outubro de 2023, que altera o Decreto Estadual nº 48.359, de 07 de fevereiro de 2023, que estabelece normas complementares de Programação e Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2023 e o Decreto Estadual nº 48.377, de 01 de março de 2023, que institui o Comitê de Programação das Despesas Públicas do Estado do Rio de Janeiro - CPDP,

- o Decreto Estadual nº 48.773, de 26 de outubro de 2023, que dispõe sobre a reversão do superávit dos Fundos, Autarquias e Fundações do Poder Executivo para a Conta Única do Estado, nos termos da EC nº 95/23 e altera o Decreto Estadual nº 48.359, de 07 de fevereiro de 2023,

- o Decreto Estadual nº 48.776, de 27 de outubro de 2023, que altera o artigo 50 do Decreto Estadual nº 48.359, de 07 de fevereiro de 2023,

- o Decreto Estadual nº 48.793, que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2023 e dá outras providências, e

- e o que consta dos Processos nºs: SEI-120001/004835/2023, SEI-30029/001137/2023, SEI-040053/000099/2023, SEI-040053/000106/223, SEI-040076/000005/2023, SEI-070002/019758/223, SEI-080005/001430/2023, SEI-080007/014438/2023, SEI-100006/001068/2023, SEI-120001/004835/2023, SEI-120001/004913/2023, SEI-120001/004921/2023, SEI-150156/000008/2023, SEI-180003/000262/2023, SEI-270130/000092/2022, SEI-270849/000010/2023 e SEI-330030/000222/2023;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de diversos Órgãos e Entidades Estaduais, no valor global de R\$ 3.786.477.359,51 (três bilhões, setecentos e oitenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), na forma do Anexo I.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do § 2º, itens 1, 2 e 3, do art. 120 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, na forma do Anexo I.

Art. 3º - Ficam alteradas as modalidades de aplicação de Órgãos e Entidades Estaduais, no valor global de R\$104.883.719,68 (cento e quatro milhões, oitocentos e oitenta e três mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), na forma do Anexo II.

Art. 4º - Fica alterado o valor estabelecido no Anexo I do Decreto Estadual nº 48.359, de 07 de fevereiro de 2023, na forma do Anexo III.

Art. 5º - Ficam atualizados os valores estabelecidos no Decreto Estadual nº 48.359, de 07 de fevereiro de 2023, para Órgãos e Entidades Estaduais, conforme os Anexos IV, V, VI e VII.

Art. 6º - Ficam excepcionados do Parágrafo único do art. 29, do Decreto Estadual nº 48.359, de 07 de fevereiro de 2023, os Órgãos e Entidades Estaduais constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 7º - Ficam excepcionados do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.776, de 27 de outubro de 2023, os Órgãos e Entidades Estaduais constantes dos Anexos VIII e IX deste Decreto.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
 Governador